

Redaçp final fixada, sem votos  
contra, no reunião da Comissão de  
30.7.2019, tendo sido aceites as  
sugestões apresentadas pelo serviço  
competente.

*[Assinatura]*

DECRETO N.º /XIII

### Promoção e desenvolvimento do ecoturismo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei visa criar programas regionais de ecoturismo, adiante designados por PRE.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

Para efeitos da presente lei, o ecoturismo visa garantir objetivos de sustentabilidade, tais como:

- a) Preservação das paisagens características;
- b) Conservação da biodiversidade e dos ecossistemas naturais básicos;
- c) Integração e promoção de relações de proximidade com as populações locais e com a sua cultura própria;
- d) Articulação com outros setores económicos locais e atividades sustentáveis;
- e) Eficiência no uso da água, da energia e contenção na produção de resíduos.

### Artigo 3.º

#### Programas regionais de ecoturismo

- 1 – Devem ser desenvolvidos **PRE** para as áreas geográficas do nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS II).
- 2 – Os PRE devem ser desenvolvidos pelas Entidades Regionais de Turismo (ERT).
- 3 – Para **elaborar os PRE**, as ERT devem constituir grupos de trabalho que incluem:
  - a) Um representante da ERT, que coordena;
  - b) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional respetiva;
  - c) Um representante de cada Comunidade Intermunicipal da ERT respetiva;
  - d) **Um representante das áreas protegidas, ao nível da região;**
  - e) Um representante de organizações não-governamentais de ambiente.
- 4 – Os PRE devem identificar, designadamente:
  - a) Equipamentos, infraestruturas e instalações existentes aptos para o **ecoturismo;**
  - b) Eco Roteiros existentes e a propor;
  - c) Património natural, cultural e histórico da região, para efeitos de visitaç o e fruic o;
  - d) Geoss tios, s tios panor micos e locais de interesse paisag stico e c nico;
  - e) Locais para a pr tica de desporto, designadamente trilhos e ecopistas;
  - f) Produtos regionais;
  - g) Necessidades de investimento na conserva o do patrim nio;
  - h) Melhorias da informa o para visita o e sinal tica adequada;
  - i) Inicativas de divulga o e promo o do ecoturismo da regi o;
  - j) A o de sensibiliza o da popula o e forma o nas escolas;
  - k) Programas de sustentabilidade ambiental, nomeadamente sobre recolha de res duos, efici ncia energ tica e  gua;
  - l) Sistemas de mobilidade sustent vel.

**Artigo 4.º**  
**Monitorização**

As ERT são responsáveis por elaborar e tornar público um relatório anual de acompanhamento e monitorização da aplicação dos PRE, e de avaliação da evolução da oferta ecoturística nas diversas regiões.

**Artigo 5.º**  
**Prazo**

Os PRE devem ser elaborados até ao final de 2020.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 19 de julho de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,



(Eduardo Ferro Rodrigues)

